



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.276-A, DE 2007

(Da Sra. Sandra Rosado)

Dispõe sobre a exigência de lacre nos disquetes que armazenam os dados da votação de cada urna eleitoral, mediante acréscimo de § 8º ao art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições); tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EMANUEL FERNANDES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda (relator: DEP. VITAL DO RÊGO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido § 8º ao art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 59.....

.....

§ 8º A votação de cada urna eleitoral será armazenada em disquetes, os quais, antes de seu envio ao Tribunal Regional Eleitoral, deverão receber lacre com a assinatura dos Delegados ou Fiscais de partido presentes. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um grande avanço na apuração da vontade popular expressa nas eleições, base da democracia representativa, foi a adoção da urna eletrônica em 100% das Seções Eleitorais do País. O Brasil passou a contar com a maior eleição informatizada do mundo, afastando antigas práticas fraudulentas que comprometiam a lisura dos pleitos eleitorais.

O sistema eletrônico, entretanto, precisa ser constantemente aperfeiçoado, cercando-se de cautelas que garantam a segurança de todo o processo.

A fiscalização exercida pelos partidos políticos é um dos pilares da legitimidade e da transparência das eleições. Por essa razão, estamos apresentando este projeto de lei, com a exigência do lacre nos disquetes que armazenam os dados da votação de cada urna eleitoral. Antes da remessa de tais dados ao Tribunal Regional Eleitoral, deverão os lacres ser assinados pelos Delegados e Fiscais partidários presentes.

Com a medida proposta, temos a certeza de estar contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de votação em nosso País.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 01/10/2003.*

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 01/10/2003.*

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 01/10/2003.*

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

** Primitivo § 8º renumerado pela Lei 10.740, de 01/10/2003.*

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.276, de 2007, oferecido pela ilustre Deputada SANDRA ROSADO, que determina o armazenamento da votação de cada urna eleitoral em disquetes, que serão lacrados antes de seu envio ao Tribunal Regional Eleitoral correspondente.

Cumpre-nos examinar a matéria sob o enfoque estabelecido no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de iniciativa que pretende, nas palavras da ilustre autora, aperfeiçoar o sistema eleitoral brasileiro, cercando-o “de cautelas que garantam a segurança de todo o processo”.

A imposição do uso do disquete, no entanto, é por demais restritiva. Apontamos duas razões para tal. A primeira é que as mídias eletrônicas apresentam contínua evolução, havendo hoje soluções alternativas, como os CD regraváveis, que têm custo equivalente, não se justificando a imposição de uma solução única. Na verdade, o disquete está caindo em desuso e hoje já há certa dificuldade para se obter, no mercado, unidades de leitura e gravação dessa mídia.

A segunda razão reside na facilidade de manipulação dos dados armazenados, pois o disquete pode ser regravado múltiplas vezes. Tal situação evidentemente facilita a posterior manipulação dos dados da urna. A adoção de uma mídia que possa ser gravada uma única vez, como o CD-R, agrega segurança ao processo e a Justiça Eleitoral deve ter flexibilidade para optar por uma solução desse tipo, caso esteja disponível comercialmente e apresente desempenho operacional apropriado.

Por tal razão oferecemos a Emenda nº 1, do Relator, que substitui a palavra “disquete” pela expressão “mídia eletrônica que assegure armazenamento permanente dos dados”.

No mais, nada temos a opor à iniciativa, nos aspectos sobre os quais deva pronunciar-se esta Comissão. O nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.276, de 2007, e pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1, do Relator.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2007

Deputado EMANUEL FERNANDES
Relator

EMENDA Nº 1 **(Do Relator)**

Modifique-se o art. 1º do projeto, passando este a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Fica acrescido o § 8º ao art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 59

.....

§ 8º A votação de cada urna eleitoral será gravada em mídia eletrônica de armazenamento permanente dos dados, que receberá lacre com a assinatura dos Delegados ou Fiscais de partidos presentes, tão logo seja encerrada a votação.”

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2007

Deputado EMANUEL FERNANDES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.276/2007, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emanuel Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, José Rocha e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Bruno Rodrigues, Cristiano Matheus, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Guilherme Menezes, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorginho Maluly, José Aníbal, Leandro Sampaio, Luiza

Erundina, Maria do Carmo Lara, Miguel Martini, Nazareno Fonteles, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto, Rodrigo Rollemberg, Rômulo Gouveia, Sandes Júnior, Valadares Filho, Walter Pinheiro, Zequinha Marinho, Ariosto Holanda, Cida Diogo, Djalma Berger, Eduardo Cunha, Fernando Ferro, Frank Aguiar, Júlio Cesar, Lobbe Neto, Luiz Carlos Busato, Professora Raquel Teixeira e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado JULIO SEMEGHINI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, de autoria da Deputada Sandra Rosado, acresce o § 8º ao art. 59 da Lei n.º 9.504/97, estabelecendo que a votação de cada urna eleitoral será armazenada em disquetes, os quais, antes de seu envio ao Tribunal Regional Eleitoral, deverão receber lacre com a assinatura dos Delegados ou Fiscais de partido presentes.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação de prioridade, foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer de mérito e do estabelecido pelo art. 54 do RICD.

Na Comissão de mérito o projeto de lei foi aprovado nos termos de emenda do relator, substituindo a palavra “disquetes” pela expressão “mídia eletrônica que assegure o armazenamento permanente dos dados.”

Nesta fase, encontra-se submetida à CCJC para o juízo de sua competência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se, em caráter privativo, quanto à

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei sob comento, bem como do seu mérito.

Trata-se de matéria relativa a Direito Eleitoral, estando pois inserta nas competências desta Comissão, *ex vi* art. 32, inciso IV, alínea “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição original e a emenda que lhe foi aprovada atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), às atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48) e à iniciativa do Poder Executivo (CF, art. 61), não ocorrendo, pois, vício constitucional. Lado outro, também não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional empregada, apenas a emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática está a merecer correção de molde a adaptá-la aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Quanto ao mérito, consigno que as proposições em análise estão em perfeita consonância com as exigências da sociedade brasileira de que o processo de escolha de seus representantes, seja nos pleitos para provimento dos mandatos majoritários, seja nos proporcionais, revista-se da mais absoluta correção e licitude.

Entretanto, parece-me que a emenda da comissão de mérito melhor atende à soberana vontade popular, vez que permite a utilização do processo tecnológico mais eficiente para alcançar esse desiderato, abandonando a solução restritiva e pouco segura da gravação das votações em disquetes passíveis de fácil regravação.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 1.276, de 2007, e da Emenda n.º 01 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e, no mérito, aprovo o projeto, nos termos da Emenda n.º 01 da CCTCI, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator

SUBEMENDA À EMENDA N.º 01

Acresça-se ao final do § 8º do art. 59 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, referido no art. 1º do projeto, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em 13 de março de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.276/2007, de acordo com a Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda (apresentada pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vital do Rêgo Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente e José Maia Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Ciro Gomes, Colbert Martins, Efraim Filho, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Major Fábio, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Renato Amary, Ricardo Barros, Rômulo Gouveia e William Woo.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
